



Embargante: **AMBEV S.A. E OUTROS**

Embargado : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

### ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.** Acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação da Executada. Execução fiscal. Sentença que, após o cancelamento da CDA, em sede de Embargos à Execução, julgou extinta a Execução e condenou o Estado Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão que reformou a sentença para afastar a condenação em honorários em razão de *bis in idem*. “Princípio da causalidade”. O artigo 26, da LEF, incide apenas, quando ocorre o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da citação da parte executada. Tema 143, do C. STJ. Em casos de extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, impõe-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. *In casu*, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme a apreciação equitativa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC. Afastado o Tema 1076. Alegação da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material sem respaldo legal. Objetiva a Executada a atribuição de efeito infringente ao recurso, com efeito modificativo. *In casu*, o recurso não tem caráter modificativo, mas, apenas, almeja a rediscussão da matéria já analisada e decida. Incidência da súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação nº **0158104-20.2002.8.19.0001**, em que é Embargante **AMBEV S.A. E OUTROS** e Embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.





**ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

**Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**





## **RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela **AMBEV S.A. E OUTROS**, no índex 468, contra o acórdão de índex 450 que, nos autos da Execução Fiscal que lhes move o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, deu parcial provimento ao recurso deste, reformando a sentença, e fixando os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alegou, para tanto, a Executada, a existência de omissão no julgado, pois que a própria sentença havia determinado a fixação dos honorários advocatícios na presente execução fiscal também com base no art. 85, §3º do CPC.

Assim, requereu o provimento do recurso, de modo que sejam sanados os vícios no mesmo apontados, inclusive, com efeito infringente, com a reforma do acórdão recorrido, no sentido de ser dado integral provimento ao seu recurso de apelação.

Contrarrazões do Estado Exequente no índex 474.

**É o relatório.**

## **VOTO:**

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material.

Nesse passo, não assiste razão à Parte Executada, ora embargante, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, buscando a mesma novo pronunciamento do Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que prescreve, *in verbis*:

**“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (sic)**

Insta ser enfatizado, ao ensejo, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.





Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

O presente recurso não tem caráter integrativo, mas, apenas, almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:

**"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)**

Destarte, não há qualquer violação aos artigos de lei citados pela Parte Executada/embargante, tendo em vista que este Colegiado, no momento de decidir, observou o que preconiza o artigo 371, do CPC, adiante transcrito, *in verbis*:

**"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."**

Outrossim, no que concerne ao objeto da presente demanda, consoante constou do acórdão vergastado, extrai-se do exame minucioso dos presentes autos, que busca a Parte Executada/embargante, a prestação da tutela jurisdicional, em sede recursal, no afã da reforma da sentença de primeiro grau que, nos autos da Execução Fiscal que lhe promove o Estado Exequente, ora embargado, não condenou este ao pagamento dos honorários de sucumbência, em razão do acolhimento dos Embargos pela mesma ofertados, julgando extinta a dita Execução Fiscal.

*Ab initio*, insta ser ressaltado que não se trata, no caso ora *sub examem*, da hipótese do art. 26, da Lei nº 6.830/80, o qual afasta qualquer ônus para





as partes, no caso de cancelamento da inscrição, nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

**“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.”**

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.111.002, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o C. STJ pacificou o entendimento, no sentido de que a extinção da execução fiscal, em decorrência do cancelamento administrativo da CDA, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do aresto abaixo colacionado, textualmente:

**“Tema Repetitivo 143 do STJ: Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.” (sic – grifos nossos)**

Nesse mesmo sentido está o aresto da C. Corte, adiante colacionado, textualmente:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art.730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade**



de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).”

Nesse sentido, tem-se que o artigo 26, da LEF, incide, apenas, quando ocorre o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da citação da Parte Executada, o que não é o caso dos autos, porque o cancelamento ocorreu somente em razão do acolhimento dos Embargos à Execução.

Em sendo assim, à luz dos “princípios da sucumbência e da causalidade”, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que ensejou a instauração do processo e, uma vez que o Estado Exequente/embargado deu causa à demanda executiva, e que houve defesa da Executada/embargante, deve aquele responder pela remuneração dos honorários advocatícios à esta última.



Insta ser ressaltado, por oportuno, que a condenação imposta na sentença que acolheu os Embargos à Execução Fiscal, julgando a mesma extinta, decorreu do “princípio da sucumbência”, ao passo, que aquela prolatada na dita execução foi fulcrada no “princípio da causalidade”, razão pela qual não ocorre o *bis in idem*. Contudo, assiste razão ao Estado Exequente/embargado, no que se refere à fixação dos honorários por equidade.

Em que pese o C. STJ ter estabelecido, no julgamento do Tema nº 1076, ***segundo o qual não seria possível o arbitramento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em razão do elevado valor da condenação***, a Primeira Turma da suso aludida Corte, nos autos do AGINT no AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, ***analisando, especificamente, a questão do cabimento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de cancelamento da CDA, após a apresentação de defesa e realizando o distinguishing, concluiu que tal situação fática é distinta daquela veiculada no Tema 1076, sendo cabível o arbitramento por equidade***.

A corroborar tal exegese está o aresto abaixo transcrito, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei. 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. 4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese



jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1967127 RJ 2021/0236261-9, Data de Julgamento: 07/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2022)." (sic)

Na mesma linha de entendimento está este Tribunal, consoante evidencia a ementa abaixo colacionada:

**"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS E DESPESAS DE ANÁLISE PRÉDO PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.** Cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA), após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Sentença de extinção sem análise do mérito e sem condenação ao ônus da sucumbência. Irresignação de ambos os litigantes. Entendimento do colendo STJ firmado no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Tema 143. Tese no sentido de que em casos de extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, impõe-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Contribuinte que efetuou o pagamento do tributo, mas, segundo a Fazenda Pública, em guia distinta daquela ensejou a inscrição do débito em dívida ativa. Exequente que não comprovou que o contribuinte tenha gerado, equivocadamente, a guia na qual efetuou o pagamento do tributo, tanto que a quitação foi admitida como regular, tampouco que tenha sido oportunizado ao contribuinte exercer, previamente, o contraditório com relação ao suposto débito tributário, oportunidade na qual a comprovação do pagamento poderia ter sido realizada, evitando-se, assim, o ajuizamento desta execução fiscal. Ônus da sucumbência que deve ser suportado pelo Estado do Rio de Janeiro, por força do princípio da causalidade. Apesar do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076, ter estabelecido a sequência legal a ser observada quando da fixação da verba honorária sucumbencial, a Primeira Turma, nos autos do AGINT no AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, analisando especificamente a questão do cabimento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de cancelamento da CDA, conclui que tal situação fática é distinta daquela veiculada no Tema 1076, sendo cabível o arbitramento por



equidade. Precedentes deste Tribunal em igual sentido. Consideradas as circunstâncias fáticas e observados os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, revela-se razoável e proporcional o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 6.000,00. Ressarcimento das despesas processuais que se impõe, nos termos das regras insertas no § 2º do art. 82 do CPC e no art. 17, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99. **RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO 1º APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO 2º. (0339253-45.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 25/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)."** (sic)

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados, conforme a apreciação equitativa do Juiz, com base no artigo 85, §8º, do CPC, porquanto inestimável o proveito econômico, já que a CDA foi cancelada.

Como é de saber comecinho, a fixação dos honorários advocatícios deve obedecer aos "princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade", devendo ser observado, ainda, que os honorários advocatícios configuram matéria de ordem pública, passível de alteração, inclusive, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse diapasão, consideradas as balizas fáticas do caso em comento, e observados os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85 do CPC, revela-se razoável e proporcional o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verifica-se, finalmente, que a Parte Executada/embargante pretende, claramente, prequestionar a matéria para eventuais recursos às Instâncias Superiores, mas, em não estando presentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC/15, não encontram viabilidade os presentes embargos declaratórios.

Dão-se, assim, por prequestionados, todos os argumentos carreados pela Parte Executada/embargante, ficando a mesma ciente de que não caberá nova apresentação de embargos declaratórios sobre a matéria, anteriormente, apreciada e rejeitada em idêntico recurso, os quais sofrerão as consequências legais.

**Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de Embargos de Declaração.**

**Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**

